



Assunto: Direito Administrativo - Chamada Pública nº 06/2025 - Credenciamento - Prestação de serviços funerários (fornecimento de urnas, preparação de corpo, registro e traslado) - Inexigibilidade de licitação - Art. 74, IV da Lei nº 14.133/21 - Decreto Municipal nº 5031/2023

Parecer Jurídico

1- Relatório

Trata-se de procedimento administrativo, cuja finalidade é a celebração de termo de credenciamento de empresa para prestação de serviços funerários (fornecimento de urnas, preparação de corpo, registro e traslado), mediante inexigibilidade por credenciamento, fundamentada no art. 74, IV da Lei Federal nº 14.133/21 e Decreto Municipal nº 5031/2023¹.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

1. Solicitação de contratação no sistema de gestão;
2. Estudo Técnico Preliminar;
3. Documento de formalização de demanda;
4. Termo de Referência;
5. Documentos e Ata de Análise da Documentação da Chamada Pública nº 06/2025;
6. Minuta do Termo de Credenciamento;
7. Autorização do Secretário Municipal.

Consoante se extrai do procedimento a necessidade de aludida contratação foi devidamente justificada em Documento de Formalização de Demanda, elaborada pela Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e da Família.

¹ Regulamenta as contratações diretas com fundamento na lei federal nº 14.133/2021 e dá outras providências.



MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – MG
Procuradoria-Geral do Município



O processo foi remetido a esta Procuradoria Geral pelo Departamento de Licitações e Compras para a análise prévia dos aspectos jurídicos previstos no artigo 53, da Lei Federal nº 14.133/21.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.

É o relatório.

2- Análise Jurídica

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.



De fato, presume-se que as especificações contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Oportuno esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação.

Pois bem. Em regra, a realização do procedimento licitatório é necessária para qualquer contratação de serviços, ou aquisição de bens, ou, ainda, execução de obras por parte do Poder Público, conforme disposto no art. 37, inciso XXI, da CRFB/88.

Desta senda, as contratações por dispensa ou inexigibilidade configuram como exceções à regra geral. Destaca-se, ainda, que a diferença básica entre estas modalidades de afastamento consiste na taxatividade do rol das hipóteses de dispensa, o que não ocorre nos casos de inexigibilidade.

De acordo com a nova lei de licitações, a contratação direta compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, enquadrando o instituto do credenciamento como hipótese de inexigibilidade, *verbi gratia*:

Art. 74. É inexigível a licitação, quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 436/2020 – Plenário, definiu o credenciamento como “espécie de inexigibilidade de licitação, é ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam determinados requisitos,



MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – MG
Procuradoria-Geral do Município



constituindo etapa prévia à contratação, devendo-se oferecer a todos igual oportunidade de se credenciar”.

Para a temática em análise, a inexigibilidade ocorre quando existe apenas um único fornecedor ou prestador de serviço que atenda aos requisitos exigidos pela Administração Pública.

No entanto, quando a Administração Pública convocar todos aqueles fornecedores ou prestadores de serviço, que vierem a satisfazer os requisitos estabelecidos em instrumento convocatório, e ainda, sendo ela própria a fixar o valor a ser pago pelo bem ou serviço, não se está diante de uma disputa entre os potenciais licitantes.

Acerca da hipótese de inexigibilidade “**Credenciamento**” são as lições de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaça, os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão no sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação”.

Nesses termos, é lícito à Administração convocar interessados para credenciarem-se, segundo condições uniformes, previamente fixadas e divulgadas em instrumento convocatório:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLIII – credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.



MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – MG
Procuradoria-Geral do Município



Assim, a inviabilidade de competição decorre, essencialmente, da possibilidade de se contratar todos os que se enquadrem nos requisitos estabelecidos pela Administração, indistintamente, pois todos atendem ao interesse público vinculado ao serviço a ser delegado ou o bem a ser adquirido.

Além do mais, nos termos do parágrafo único, do artigo 79 da Lei n. 14.133/21, a Administração tem a obrigação de divulgar e manter à disposição do público, no PNCP e no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico do Município de Boa Esperança/MG (conforme Decreto Municipal n. 4904/2023), o edital de chamamento dos interessados, possibilitando ainda o cadastramento permanente de novos interessados.

No caso concreto, objetiva o Município de Boa Esperança a contratação de empresas visando a prestação de serviços funerários (fornecimento de urnas, preparação de corpo, registro e translado), o que se enquadrou no disposto do art. 74, IV, da Lei n. 14.133/2021.

Por fim, salienta-se que a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos, bem como do Termo de Credenciamento no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP - é medida que se impõe, conforme determinam os artigos 54, caput e §1º, Parágrafo único do art. 79 e 94, todos da Lei 14.133 de 2021.

3- Conclusão

Por todo o exposto, alinhado aos princípios gerais da Administração Pública, em especial, os norteadores das licitações, esta Procuradoria-Geral, entende pela possibilidade da contratação da empresa Organização de Luto Pax Santa Rita LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob nº 03.991.955/0001-46, visando a prestação de serviços funerários (fornecimento de urnas, preparação de corpo, registro e translado), pelos valores estabelecidos na Chamada Pública nº 06/2025, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 74, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 5031/2023.

Em relação às publicações devem ser observados os incisos X, XI E XII² do art. 1º

² Art. 1º. (...)



MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – MG
Procuradoria-Geral do Município



do art. 1º do Decreto supramencionado.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Boa Esperança, 03 de Novembro de 2025.

Paulo Henrique Mazzoni Mota
OAB/MG 200.824
Procurador-Geral do Município de Boa Esperança

Tânia Mara Ferreira
OAB/MG 194.233
Assessora Jurídica de Licitações e Parcerias

X – publicação do ato que autorizou a contratação direta no sítio eletrônico oficial;
XI – publicação do extrato do contrato, quando for o caso, no sítio eletrônico oficial;
XII – publicação do extrato do contrato, quando for o caso, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e seus aditamentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados de sua assinatura.

6/6